



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004804/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.638 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/10/2009 a 19/10/2009

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU COM OMISSÕES. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

A entrega de arquivos e sistemas de informações em meio digital, com informações incorretas ou com omissões, caracteriza infração à legislação tributária federal, consoante artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19515.004804/2009-52
Acórdão n.º **2803-003.638**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter apresentado a recorrente informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção de informações.

O r. acórdão – fls 79 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não merece prevalecer a r. decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido, vez que desconsiderou que o Auto de Infração é nulo, por manifesta iliquidez e incerteza, vez que não seguiu os requisitos de formação válida do ato administrativo de constituição do suposto crédito tributário nela mencionado. A acusação fiscal despida de clareza e descrição minuciosa dos fatos e demonstração da origem dos valores imputados e o seu embasamento legal como ocorreu no presente caso, torna-se nula de pleno direito, não sendo possível atribuir ao ato administrativo a presunção de legitimidade.
- A deficiente instrução fiscal comprometeu a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, na medida em que não tendo a Recorrente a exata compreensão da suposta infração cometida, não poderia impugnar adequadamente a acusação de forma satisfatória, especialmente quanto ao mérito.
- A Recorrente por ocasião de sua impugnação demonstrou e comprovou que a alegada omissão ou incorreção das informações em meio digital apresentadas fora fruto de falha técnica operacional, mas que não gerou qualquer prejuízo aos trabalhos da fiscalização tanto que sequer fora lançado tributo devido. Nesse sentido, tal falha fora cometida sem qualquer intenção, portanto, não fora fruto de qualquer atitude ardilosa por parte da Recorrente tanto que própria Auditora Fiscal reconheceu que como todas as folhas de pagamento estavam em ordem não haveria prejuízo para a conclusão.
- Desproporcionalidade da multa exigida no importe de R\$ 44.757,10 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), não é razoável e nem sensato admitir que seja imposta multa nas circunstâncias ora narradas, especialmente pela ausência de conduta típica da Recorrente e prejuízo a Fazenda Pública Federal.
- Requer seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância, nos moldes da preliminar arguida, ou ainda, se superada, seja dado

Processo nº 19515.004804/2009-52
Acórdão n.º **2803-003.638**

S2-TE03
Fl. 5

integral provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I (SP), especialmente para afastar a multa aplicada, por conseguinte, cancelando-se a autuação fiscal, pelos motivos expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A defesa da impugnante se deu nos seguintes termos:

I-DOS FATOS

A impugnante desde 14/04/08, através de MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Fiscalização nº 08.1.90 00 - 2008 - 02916 - 3 tem sido Fiscalizado a área **TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES** Contribuições Previdenciárias e para outras entidades, pela MD-AUDITORA SR^a. CAROL CURVELLO PORTO.

E desde então, até a conclusão Fiscal, a MD-AUDITORA emitiu 13 (treze) TIF (Termo de Intimação Fiscal), todas cumpridas com documentos solicitados e se fazendo a presença física junto a solicitante demonstrando toda lisura e cordialidade no atendimento.

Não teve em nenhum momento deixado de apresentar qualquer documento solicitado, principalmente o "MANAD" Arquivo Digital, **porem sem constar o Registro K- 200, que corresponde a contabilização das folhas de pagamentos de 01/01/04 a 31/12/04, cuja justificativa à MD Auditora foi que os lançamentos contábeis das folhas não eram Gerados Via integração do sistema, ficando portanto contabilizados manualmente, e por esta razão não conjugava no registro K-200.**

Mesmo assim, na época da TIF nº 03 (01/10/08); TIF nº 04 (18/11/08) e TIF nº 05 (29/12/08) já havíamos justificado esta falha técnica operacional, porem a MD AUDITORA informou que havendo todas as folhas de pagamento em ordem, eram suficientes para a conclusão dos trabalhos.

II - DO MÉRITO

O Fisco esta neste caso, aplicando praticamente uma multa regulamentar, baseado na Lei nº 8218 de 29/08/91, artigo 12, inciso II e parágrafo único, MESMO depois da apresentar todas as informações por meio digital, NÃO omitir e prestar

corretamente as informações solicitadas. Que culpa temos se tecnicamente não possuímos a mesma capacidade e velocidade da informática. E, além de tudo, qual foi o agravante de SONEGAÇÃO, FRAUDE ou DOLO encontrado neste mandado de Procedimento Fiscal.grifei

Na linha do art. 16,III c/c art. 17 do decreto 70235/72, temos que o ponto controverso limita-se a decidir se a entrega do MANAD com ausência de informações foi justificada pela recorrente.

A defesa apresentada deixa claro que o contribuinte teve total conhecimento do que lhe imputado e reconhece a falha no arquivo entregue, com a falta da contabilização da Folha de Pagamento, Registro K- 200.

Agindo dessa forma, infringiu o que disposto no artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 215835, de 2001).

...

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

...

II- multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº2158-35, de 2001)

...

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

(Redação dada pela Medida Provisória nº2158-35, de 2001)

Caracterizada a infração - entrega de informações com a falta da contabilização da Folha de Pagamento, o auto lavrado não merece reparo.

DA MULTA APLICADA

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.218/91, art. 12,II, parágrafo único.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.